



## PORTARIA N° 046 de 07 de abril de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS – SPH, no uso de suas atribuições legais, nos termos estabelecidos no inciso III, art. 2.º e no inciso IV do art. 6.º da Lei Estadual n.º 11.089, de 22 de janeiro de 1998; **considerando** as disposições constitucionais estabelecidas no artigo 21, inciso XII, alínea “d”; art. 25, parágrafo 1.º e art. 30, inciso V; **considerando** o previsto na Lei Federal n.º 10.233, de 05 de junho de 2001 e no Decreto Federal n.º 4.122, de 13 de fevereiro de 2002; **considerando** o que estabelece a Resolução n.º 52-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002 e seu anexo único; **considerando**, ainda, a aprovação da Diretoria Executiva em reunião realizada no dia 06 de abril de 2004; **considerando**, por fim, no que couber, a normatização instituída pela Resolução n.º 124-ANTAQ, de 13 de outubro de 2003 e seu Anexo Único;

### RESOLVE:

1 - Compete à Superintendência de Portos e Hidrovias- SPH, no âmbito do Sistema Viário Estadual:

1.1 - Celebrar atos de outorga, transferência e extinção de direitos às pessoas físicas ou jurídicas operadoras do transporte de cargas e passageiros, nos percursos longitudinais e de travessias intermunicipais e em diretrizes de rodovias estaduais;

1.2 - Autorizar, em caráter especial e de emergência, a prestação de serviço de transporte aquaviário sob outras formas de outorga, nos termos do art. 49 da Lei n.º 10.233/2001;

1.3 - Descentralizar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos atos de outorga, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

1.4 - Manter cadastro das empresas brasileiras e estrangeiras de navegação, operadoras na navegação interior ou autorizadas do transporte de cargas e passageiros, nos percursos longitudinais e de travessias intermunicipais e em diretrizes de rodovias estaduais;



1.4.1 - O Cadastramento poderá ser realizado e, a qualquer tempo, informações adicionais poderão ser encaminhadas, por carta, por Fax ou por e-mail à Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH / Diretoria de Hidrovias / Divisão de Operações e Fiscalização, através do endereço, telefones e endereço eletrônico a seguir transcritos:

Av. Mauá, n.º 1050, CEP: 90.010-110; Fax n.º 3288.9220; e-mail: [executiva@sph.rs.gov.br](mailto:executiva@sph.rs.gov.br)

2 - Para efeito da presente Portaria, entende-se por:

2.1 - navegação interior de percurso longitudinal: a realizada em hidrovias interiores, em percurso intermunicipal;

2.2 - autorização: ato administrativo unilateral da SPH, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, a pessoa jurídica ou o empresário individual a explorar serviço de transporte de cargas e passageiros na navegação interior de percurso longitudinal.

2.3 - empresa brasileira de navegação interior no transporte longitudinal de carga: pessoa jurídica constituída, segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada pela SPH, ANTAQ ou por outra entidade delegante nacional, a explorar o serviço de transporte de cargas ou passageiros na navegação interior de percurso longitudinal, na área de abrangência do Sistema Viário Estadual.

2.4 - rota: trajeto que inclui todos os portos e terminais de embarque e desembarque de carga atendido por um serviço autorizado;

2.5 - proprietário: pessoa em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação;

2.6 - empresário: o titular de firma individual inscrito de acordo com a lei brasileira, com sede no País, que tenha por objeto o exercício profissional da atividade econômica de transporte aquaviário, autorizado pela SPH a explorar o serviço de transporte de cargas e passageiros na navegação interior de percurso longitudinal.

3 - A autorização para explorar o serviço de transporte de carga na navegação interior de percurso longitudinal ou de cargas e passageiros na navegação de travessia, somente será outorgada a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou a empresário, desde que atendidos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nesta Portaria, na legislação complementar e normas regulamentares pertinentes.

4 - O pedido de autorização deverá ser formalizado em requerimento dirigido ao Diretor-Superintendente da SPH, instruído com a seguinte documentação:

4.1 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, no caso de pessoa jurídica, ou, no caso de empresário, prova de inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em que conste como objeto social a atividade pretendida de serviços de transporte aquaviário e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores com mandato em vigor;



4.2 - balanço patrimonial auditado e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

4.3 - prova de ser a requerente proprietária de pelo menos uma embarcação autopropulsada de carga ou passageiro, ou de conjunto empurrador-barcaça, de bandeira brasileira, com inscrição em órgão do Sistema de Segurança de Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º da Lei n.º 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, na redação dada pela Lei n.º 9.774, de 21 de dezembro de 1998, registrada no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo, adequada à navegação pretendida e em condições de operação, atestada pela Autoridade Marítima Brasileira ou por Sociedade Classificadora por ela reconhecida, e com seguro obrigatório de responsabilidade civil em vigor.

4.4 - alternativamente, mediante a apresentação de contrato e cronograma físico e financeiro da construção de embarcação adequada à navegação pretendida e comprovação de que dez por cento do peso leve da embarcação estejam edificados em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, e bem assim compromisso de encaminhar à SPH, trimestralmente, relatório informando a evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, ficando estabelecido que o atraso superior a vinte e cinco por cento do prazo de construção previsto no cronograma, limitado este prazo a trinta e seis meses, determinará o cancelamento da autorização e a conseqüente interrupção da operação das embarcações afretadas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

4.5 - No caso de embarcação em construção, conforme estabelecido no item 4.4, licença de construção emitida pela Autoridade Marítima Brasileira, arranjo geral da embarcação e plano de capacidade, quadro de usos e fontes, contrato de construção assinado entre as partes e relatório, firmado pelo representante legal da requerente, informando a evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira;

4.6 - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do empresário;

4.7 - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica ou do empresário;

4.8 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais previstos em lei;

4.9 - indicação da rota em que pretende prestar o serviço, a frota que será alocada no tráfego, o tipo de carga a ser transportada e dos principais terminais a serem utilizados;

4.9.1 - A requerente deverá apresentar a documentação de todas as embarcações que tenham condições de operar.



4.9.2 - Os documentos exigidos neste artigo poderão ser apresentados em original, por cópia obtida por qualquer processo, autenticada em cartório, mediante autenticação pela SPH ou publicação em órgão da imprensa oficial.

4.9.3 - A SPH poderá solicitar a apresentação de documentação complementar necessária à análise do requerimento.

5 - A autorização terá vigência a partir da data de publicação do correspondente Termo de Autorização no Diário Oficial do Estado, importando o exercício das atividades pela autorizada em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Norma e no referido Termo de Autorização.

6 - A autorização obriga a autorizada a submeter-se aos princípios da livre concorrência, cumprindo à SPH reprimir toda prática prejudicial à livre competição e bem assim impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica, adotando, quando for o caso, as providências previstas no art. 31 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001.

7 - A autorizada se obriga a executar os serviços autorizados com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes e sempre de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente.

7.1 - Para o transporte de petróleo a granel, seus derivados e gás natural, a autorizada deverá também atender às normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

8 - A autorizada somente poderá operar embarcação ou conjunto de embarcações que esteja com apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil em vigor.

9 - A autorizada fica obrigada a:

9.1 - manter em serviço na rota autorizada, no mínimo, uma embarcação autopropulsada de carga, ou de conjunto empurrador-barcaça aprestada e em condições de operação e, no caso de sua paralisação eventual, por período superior a 90 (noventa) dias contínuos, apresentar justificativa devidamente comprovada para apreciação e decisão pela SPH;

9.2 - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da SPH ou por ela nomeados para agirem em seu nome e bem assim prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhes forem assinalados;

9.3 - informar, no prazo de quarenta e oito horas do início da ocorrência, qualquer interrupção de operação;



9.4 - informar à SPH, no prazo de quinze dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário, alterações patrimoniais relevantes e alterações de qualquer tipo na frota em operação, inclusive perda de classe de qualquer de suas embarcações.

10 - A autorizada fica obrigada a enviar à SPH, anualmente, ou quando solicitados, os documentos relacionados nos sub-itens 4.2, 4.6, 4.7 e 4.8 do item 4, sob pena de aplicação das penalidades previstas no item 13, observadas a data limite de 30 de junho, para as que operem na bacia do sudeste:

10.1 - A autorizada somente apresentará os documentos a partir do ano seguinte ao da publicação do Termo de Autorização.

11 - O exercício da fiscalização pela SPH não atenua nem exclui a responsabilidade da autorizada de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao poder público, aos usuários e a terceiros.

12 - A autorização será extinta por renúncia, por falência ou extinção da autorizada ou, ainda, por anulação ou cassação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

12.1 - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

12.2 - cassação, conforme estabelecido nos itens 13 e 14 da presente Portaria. .

13 - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

14 - Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços, para os usuários e para o meio ambiente, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, a condição econômica do infrator no caso de imposição de multa, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.



15 - As multas estabelecidas no item 17 poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do item 13, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

16 - A aplicação, pela SPH, de multa decorrente de infração à ordem econômica, na conformidade do disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observará o limite máximo previsto na legislação específica.

17 - São infrações:

- a) omitir, retardar ou por qualquer forma prejudicar o fornecimento de informações ou de documentos solicitados pela SPH (Multa: de até R\$ 60.000,00);
- b) exercer prática comercial restritiva ou praticar infração à ordem econômica e à livre concorrência (Multa: de até R\$ 1.000.000,00, sujeita aos limites do art. 23 da Lei nº 8.884, de 11/06/1994);
- c) operar de forma que resulte em agressão ao meio ambiente (Multa: de R\$ até 1.000.000,00);
- d) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em pro veito ou prejuízo de terceiros de (Multa: de até R\$ 1.000.000,00);
- e) executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares (Multa: de até R\$ 250.000,00);
- f) prestar os serviços em desacordo com os padrões estabelecidos de regul aridade, eficiência, segurança e modicidade nos fretes e tarifas (Multa: de até R\$ 60.000,00);
- g) deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Multa: de até R\$ 250.000,00);
- h) prestar serviço de transporte aquaviário, de que trata a presente Portaria, sem autorização da SPH (Multa: de até R\$ 1.000.000,00);
- i) não informar em até quinze dias úteis, após a ocorrência do fato, interrupção da prestação dos serviços autorizados, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário, alterações patrimoniais relevantes e alterações de qualquer tipo na frota em operação, inclusive perda de classe de qualquer de suas embarcações (Multa: de até 1.000,00);



j) fazer transporte hidroviário interior de granel de petróleo, seus derivados e gás natural sem estar autorizado pela ANP (Multa: de até 1.000.000,00);

k) recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos regularmente solicitados pela SPH (Multa: de até R\$ 1.000.000,00);

l) deixar de comunicar imediatamente à SPH a ocorrência de acidente que provoque a paralisação dos serviços autorizados (Multa: de até 1.000.000,00);

m) não iniciar a operação do serviço autorizado em até três meses da publicação do Termo de Autorização (Multa: de até R\$ 1.000.000,00);

n) operar embarcação sem seguro de responsabilidade civil (Multa: de até R\$ 1.000.000,00);

o) transportar passageiros ou, desde que ciente de seu conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido ou, ainda, em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições (Multa: de até 1.000.000,00);

p) cessar a prestação do serviço autorizado sem a devida comunicação à SPH (Multa: de até R\$ 100.000,00);

Parágrafo único. Caracterizadas as infrações de que tratam as alíneas h, a SPH acionará a Diretoria de Portos e Costas-DPC, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e demais órgãos competentes com vistas à imediata interdição da operação irregular.

18 - É facultado à SPH autorizar a prestação de serviço aquaviário nos casos especiais de interesse público e de emergência devidamente caracterizados.

18.1 - A autorização de emergência vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, não gerando direito à continuidade da prestação dos serviços.

18.2 - O princípio da livre concorrência não se aplica à autorização de que trata este artigo, sujeitando-se a autorizada, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela SPH.

19 - A pessoa jurídica ou o empresário que na data da entrada em vigor desta Norma já era detentora de autorização para explorar serviço de transporte na navegação interior deverá se adaptar às disposições desta Portaria, no prazo de 180 dias.

19.1 - A autorizada que não encaminhar a documentação e as informações solicitadas, ou de qualquer modo dificultar ou criar obstáculos à ação da SPH, com vistas ao cumprimento do disposto no *caput*, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.



- 19.2 - Após o recebimento e análise da documentação encaminhada pela autorizada, a SPH emitirá novo Termo de Autorização, ou se for o caso, fará instaurar processo administrativo para cassação da Autorização.
- 20 - As disposições constantes na presente Portaria são aplicáveis aos processos em tramitação na SPH, na data de publicação desta no Diário Oficial do Estado.
- 21 - A SPH, por meio de novos instrumentos de outorga, ratificará e adaptará os direitos das empresas que forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor de transportes, de acordo com o art. 13 e 14 da Lei Federal n.º 10.233/2001;
- 22 - Os novos instrumentos de outorga serão aplicados aos mesmos objetos das outorgas anteriores e serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Federal n.º 10.233/2001;
- 23 - Todas as empresas e pessoas físicas que operarem no transporte de cargas e passageiros na navegação interior de percurso longitudinal e de travessias, em diretrizes de rodovias estaduais, deverão cadastrar-se nesta SPH, nos termos da presente Portaria;
- 24 - Os dados a serem informados serão os discriminados no Anexo Único da presente Portaria que será disponibilizada na página eletrônica da SPH na Internet, no seguinte endereço eletrônico: [www.sph.rs.gov.br](http://www.sph.rs.gov.br);
- 25 - As informações prestadas e sua veracidade serão de inteira responsabilidade da pessoa jurídica ou física interessada;
- 26 - As pessoas jurídicas e físicas interessadas terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para o envio das informações solicitadas, contados a partir da publicação em Diário Oficial da presente Portaria;
- 27 - A SPH, a qualquer tempo, poderá solicitar das empresas e pessoas físicas a atualização dos dados e o encaminhamento de informações adicionais;
- 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Daniel Lena Souto,  
Diretor Superintendente.